



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.701

Recurso nº 53.507 - FINSOCIAL - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de registro de receita, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 JUN 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931-000.034/88-12

RECURSO Nº: 53.507

ACÓRDÃO Nº: 101-78.701

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos períodos-base de 1983 e 1984, exercícios financeiros de 1984 e 1985, apurada pela fiscalização em virtude de haver a empresa supra-referenciada calculado a menor o imposto de renda devido, na medida em que omitiu receitas e fez registros indevidos de despesas consideradas operacionais.

Tendo como atividade a venda de serviços, essa contribuição, na forma prevista no art. 1º, § 2º do Decreto-lei número 1.940/82, será de 5% e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido.

Ao impugnar a exigência, a interessada utilizou as mesmas razões apresentadas na oportunidade em que impugnou o feito principal, juntando cópia das mesmas.

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, por considerar que em se tratando de tributação reflexa, a decisão deste processo está adstrita ao que foi decidido no processo matriz. Naquele, conforme decisão lá prolatada, e que ora se junta por cópia, foi mantido integralmente o lançamento formalizado.

No apelo dirigido a este Colegiado, a apelante se reporta às razões alinhadas no processo principal, pedindo que a decisão a ser proferida, seja aqui aplicada. *m*

É o relatório.

m
mf *ful*
DMF - DF/19 C-C Secgraf - 1600/75

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL de que nos dá conta o Auto de Infração, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

O fato imponível apurado no processo principal e consistente em omissão de receita e dedução indevida de despesas não comprovadas, foi confirmado pelo julgador singular ao decidir a impugnação interposta naquele processo.

Contra aquela decisão, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, tendo esta Câmara, pelo Acórdão número 101-78.664 de 23-05-89 negado provimento ao recurso à unanimidade.

No caso de empresa prestadora de serviço, a contribuição para o FINSOCIAL é calculada pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940, de 25-05-82, que a instituiu. Havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de receitas, o cálculo da referida contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso, mandando compensar o valor recolhido pelo Darf de fls. 18.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR  